



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089053-10.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA MARTINS FERREIRA METTIFOGO, é apelado VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1089053-10.2023.8.26.0053

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Renata Martins Ferreira Mettifogo

Apelada: Fundação para o vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de

Mesquita Filho - VUNESP

Interessado: Diretor Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - Vunesp

Comarca: São Paulo 12ª Vara da Fazenda Pública

Juiz: Dr. Adriano Marcos Laroca

Voto n.º 9295

Apelação Cível. Mandado de segurança. Concurso Público. Indeferimento de gratuidade processual com determinação para recolhimento do preparo. Inércia da recorrente que requereu a concessão de prazo suplementar extemporaneamente. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Renata Martins Ferreira Mettifogo** em face da sentença proferida a fls. 3.593/3.595, que, nos autos do mandado de segurança interposto contra ato praticado pelo **Diretor Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – Vunesp**, denegou a segurança almejada na inicial.

Inconformada, apela a autora, conforme razões expostas a fls. 3.602/3.608.

O recurso foi respondido (fls. 3.633/3.645).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do apelo (fls.3.658/3.661).

Foi indeferida a gratuidade processual e determinado o

recolhimento do preparo recursal (fls.3.662/3.664).

A apelante requereu a concessão de prazo suplementar para pagamento (fls. 3.667/3.668).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, observa-se que o pedido de gratuidade formulado pela autora foi indeferido por este Relator, consoante decisão monocrática lançada a fls. 3.662/3.664, ocasião em que a parte foi instada a recolher o preparo recursal.

Não obstante a apelante tenha postulado a dilação de prazo para pagamento, sob o argumento de que o sistema de expedição de guias estava indisponível (fls.3.667/3.668), verifica-se que tal pedido somente foi formulado após o decurso do prazo assinalado para recolhimento, o que impede sua concessão, nos termos do artigo 139, VI, e parágrafo único do CPC¹.

Neste aspecto, conforme certidão carreada à fl. 3.665, a decisão que determinou o recolhimento do preparo foi publicada em 26/2/2025, de modo que o prazo para pagamento escoou em 7/3/2025, enquanto o pedido de dilação somente foi protocolizado em 11/3/2025, sem apresentação de justificativa para essa extemporaneidade, pois a parte sequer alegou a indisponibilidade para peticionamento, mas tão somente para emissão de guias.

Assim, inviável a dilação de prazo cuja preclusão temporal já se consumou. Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

“SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 115 E 187 DESTA CORTE. INTIMAÇÃO PARA

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

(...)

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO FORMULADO APÓS SEU TRANSCURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial não foi instruído com as guias de custas e os respectivos comprovantes de pagamento. Deserção. Incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

III - Interposto recurso sem procuração dos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato.

IV - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

V - Impossibilitada a análise do requerimento de dilação de prazo, porquanto apresentado após o transcurso, in albis, do anteriormente assinalado e, portanto, caracterizada a preclusão temporal.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.042.586/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)”.

A propósito, iterativa jurisprudência deste Tribunal:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência. Insurgência da parte autora. Requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita indeferido. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Decurso do prazo sem o recolhimento. Pedido de dilação do prazo apresentado após o decurso. Descabimento. Hipótese em que a apelante também não apresentou justificativa plausível para o

requerimento de dilação de prazo. Inteligência do art. 223 do CPC. Deserção verificada. Art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido. **(TJSP; Apelação Cível 1132658-30.2021.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 8/11/2024; Data de Registro: 8/11/2024).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação dos embargantes. Pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Prazo concedido para recolhimento das custas, sob pena de deserção. Apelantes que, ao invés de cumprirem com a determinação, requereram a dilação de prazo. Inviabilidade. Prazo para o recolhimento do preparo que é peremptório. Precedentes deste E. TJSP. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1001194-05.2022.8.26.0242; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/7/2024; Data de Registro: 11/7/2024).**

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu de apelação pela deserção. Inconformismo dos apelantes. Sem razão. Não comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Posterior pedido de dilação de prazo quando ele já havia decorrido. Impossibilidade (art. 139, VI e parágrafo único do CPC). Deserção configurada. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo Interno Cível 1000693-77.2016.8.26.0075; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 1º/12/2023; Data de Registro: 1º/12/2023).**

Logo, caracterizada a deserção em razão do não recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007 do CPC, uma vez que ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator